



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075082 - SC (2026/0058997-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADOS : **OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143**
: **LISYANE JALMIRA FERREIRA - SC063802**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. O pedido visava à revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública.

3. Examina-se, ainda, a adequação de medidas cautelares diversas, o uso de investigações em curso como reforço cautelar e a possibilidade de análise de desproporcionalidade vinculada ao tráfico privilegiado na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática manteve a custódia com base na gravidade concreta e em circunstâncias objetivas da apreensão. Investigações em curso foram consideradas como elemento complementar de contextualização. A custódia não se sustenta exclusivamente em procedimentos investigativos. O núcleo da motivação decorre do cenário objetivo do flagrante.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do risco de reiteração e da gravidade concreta. A instrução em andamento e condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade de segregação. A prisão preventiva permanece como medida idônea e necessária.

6. A alegação de desproporcionalidade vinculada ao tráfico privilegiado não comporta exame na via estreita do *habeas corpus*. A discussão demanda dilação probatória e vincula-se ao mérito da ação penal. Não há ofensa ao princípio da homogeneidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075082 - SC (2026/0058997-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADOS : **OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143**
: **LISYANE JALMIRA FERREIRA - SC063802**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. O pedido visava à revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública.

3. Examina-se, ainda, a adequação de medidas cautelares diversas, o uso de investigações em curso como reforço cautelar e a possibilidade de análise de desproporcionalidade vinculada ao tráfico privilegiado na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática manteve a custódia com base na gravidade concreta e em circunstâncias objetivas da apreensão. Investigações em curso foram consideradas como elemento complementar de contextualização. A custódia não se sustenta exclusivamente em procedimentos investigativos. O núcleo da motivação decorre do cenário objetivo do flagrante.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do risco de reiteração e da gravidade concreta. A instrução em andamento e condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade de segregação. A prisão preventiva permanece como medida idônea e necessária.

6. A alegação de desproporcionalidade vinculada ao tráfico privilegiado não comporta exame na via estreita do *habeas corpus*. A discussão demanda dilação probatória e vincula-se ao mérito da ação penal. Não há ofensa ao princípio da homogeneidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR MACHADO JUNIOR contra decisão de minha lavra pela qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante na data de 04/11/2025, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de munição de uso permitido), motivo pelo qual foi também denunciado.

Narram as peças processuais que a autoridade policial local cumpria mandado de busca e apreensão na residência do ora agravante, motivada por investigação relativa a furto de veículos. Na ocasião, foram encontrados 188g de maconha, 10g de *crack*, 39g de cocaína e 2 (dois) pés da planta comumente conhecida como maconha, além da quantia de R\$ 207,00 em diversas notas, uma balança de precisão, 3 (três) rolos de plástico filme, diversos saquinhos *zip*, 1 (uma) munição calibre .38 e 1 (uma) munição calibre .22, ambas intactas e de calibres permitidos (fl. 29)

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

Pugnando pela revogação da custódia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem.

No *writ*, a parte impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, que se apoiou apenas na gravidade abstrata dos delitos. Ainda, alegou a desproporcionalidade da custódia frente a real perspectiva de incidência do tráfico privilegiado, e que houve indevida utilização de investigações policiais em curso para caracterizar a reiteração delitiva e habitualidade criminosa, e defendeu a mínima ofensividade concreta da posse das duas munições desacompanhadas de arma de fogo.

Requeru, no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do acusado, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar prisional por medidas diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos deduzidos na ação constitucional e pleiteia, ao final, a reforma da decisão monocrática para que seja concedida a ordem a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à

permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional, extraídos do acórdão antes impugnado (fls. 22-23; grifamos):

(...)

Analisa-se Auto de Prisão em Flagrante em que foi conduzido ADEMIR MACHADO JUNIOR, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 12, Lei n. 10.826/03, e 33 caput, Lei n. 11.343/06, ocorrido no dia 04/11/2025.

(...)

*Por sua vez, o conduzido **encontrava-se em flagrante**, conforme situações previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal.*

*Ademais, **a materialidade do delito está sumariamente demonstrada pelo laudo de constatação de droga, havendo também indícios suficientes de autoria nos depoimentos colhidos.***

Assim, porque presentes os requisitos constitucionais (artigo 5, LXI, CF/88) e legais (artigo 302 do Código de Processo Penal), a prisão em flagrante deve ser homologada.

Da conversão da prisão em flagrante em preventiva:

*Quanto à análise do disposto no artigo 310, II e III, do Código de Processo Penal, **verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe.***

Tocante ao artigo 310, inc. II, do Código de Processo Penal, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada quando convergentes os seguintes requisitos: prova da existência do crime, indícios suficiente de autoria, perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como o enquadramento às hipóteses dos artigo 312 e artigo 313, do Código de Processo Penal.

Tem-se que ao conduzido foi imputada a prática do crime previsto nos artigos 12, Lei n° 10.826/03 e 33 caput, Lei n° 11.343/06, cuja pena máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, conforme exigido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Ao que se infere dos autos, o fumus comissi delicti está estampado pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória de substância

entorpecente, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a medida segregatória se faz necessária para garantia da ordem pública.

Com efeito, o conduzido foi preso em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, no momento em que era cumprido mandado de busca e apreensão em seu endereço (autos n. 5005501-84.2025.8.24.0564), por investigação anterior da Delegacia de Polícia de Rancho Queimado, pelo crime de furto.

Nesta senda, o envolvimento em práticas delitivas, aliado à natureza de delitos demonstra claramente a presença do periculum libertatis, ou seja, a grande probabilidade de o conduzido voltar a praticar infrações penais caso colocado em liberdade, justamente porque investigações prévias (sobre os furtos) já demonstravam que o conduzido faz da prática de ilícitos penais como seu meio de vida, o que foi corroborado pelo flagrante.

Ademais, a segregação cautelar é necessária, pois os fatos necessitam de maior apuração no âmbito da investigação em andamento, que busca elucidar o suposto envolvimento do conduzido em esquema de tráfico de drogas, além de sua participação nos furtos que originaram a medida de busca.

Assentada a premissa, tem-se que o conduzido guardava em depósito, em sua residência, para fins de comercialização - 188g de maconha (em porções fracionadas), 10g de crack (em um torrão) e 39g de cocaína (em porções grandes), além de balança de precisão, diversos saquinhos para embalagem, rolos de papel filme, faca com resíduo de maconha e duas munições intactas (calibres .38 e .22).

Assim, é possível concluir que a livre circulação do conduzido no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração de condutas delituosas.

Para os efeitos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sobretudo porque se mostram insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade do agente, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial.

Da decisão final:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, homologo e converto o flagrante de ADEMIR MACHADO JUNIOR em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, ao manter a custódia preventiva, assim consignou (fls. 21-27; grifamos):

(...)

Conforme se infere dos autos, o caso versa sobre a prisão de Ademir Machado Junior; deflagrada a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 5005501-84.2025.8.24.0564, em razão de

investigação conduzida pela Delegacia de Polícia de Rancho Queimado/SC acerca de furtos ocorridos na região. No curso da diligência, realizada na residência situada na Rua 1425, nº 444, Praia da Pinheira, Palhoça/SC, por volta das 6h, o irmão do investigado franqueou o ingresso dos agentes, que localizaram o paciente dormindo em seu quarto. Diante de agitação, foram aplicadas algemas para resguardar a integridade física dos presentes, e, iniciadas as buscas, **apreenderam-se 188 g de maconha (fracionada), 10 g de crack (em torrão), 39 g de cocaína (porções maiores), 2 pés de planta de maconha, balança de precisão, três rolos de plástico filme, diversos saquinhos zip, faca e frasco com resíduos, aparelho celular e R\$ 207,00 em espécie, além de duas munições intactas (calibres .38 e .22), sem arma correlata**, circunstâncias que caracterizaram situação de flagrante próprio, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal.

O Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de São José, por sua vez, homologou a prisão em flagrante, **reconhecendo a materialidade delitiva e os indícios de autoria, e acertadamente a converteu em prisão preventiva, ante a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta (diversidade e fracionamento de drogas, presença de instrumental típico de mercancia e de numerário em espécie, somadas ao plantio), aliada à notícia de investigação prévia por furto envolvendo o paciente, a indicar risco de reiteração delitiva.**

Nessa compreensão, "A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, além da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas, bem como pela apreensão de instrumentos típicos da traficância." (TJSC, Habeas Corpus n. 5068829-31.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 26-09-2025).

Além disso, **sabe-se que a manutenção da ordem pública fundamenta a decretação da prisão preventiva nos casos em que o agente apresenta ações penais em andamento, ou, inclusive, maus antecedentes, reincidência ou inquéritos, pois esses fatores evidenciam sua habitualidade criminosa e, consequentemente, sua periculosidade** (vide STJ, AgRg no HC 805070/PR, rel. Min. Laurita Vaz, j. 12-06-2023; TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5037324-90.2023.8.24.0000, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 27-07-2023).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a quantidade, a natureza ou diversidade das substâncias entorpecentes, aliadas às circunstâncias da apreensão e à existência de instrumentos típicos do comércio proscrito ou de numerário em espécie, constituem elementos aptos a justificar a imposição da medida extrema, por evidenciarem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente (vide AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025; AgRg no HC n. 1.016.409/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025).

(...)

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal a ser corrigido, **estando devidamente evidenciada, de maneira concreta, a necessidade da segregação cautelar como medida indispensável à preservação da ordem pública.**

Afasta-se, assim, a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319

do Código de Processo Penal, por se mostrarem, neste momento, insuficientes para resguardar o meio social e assegurar a credibilidade do sistema de justiça.

De todo modo, é incabível a aplicação de medidas diversas da prisão quando presentes os elementos necessários à prisão cautelar, especialmente se consideradas as questões particulares ao caso concreto (vide TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5055364- 23.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 05-10-2023).

De início, no que tange à alegação de fundamentação genérica do decreto prisional, o argumento não prospera. A decisão agravada assentou, com base nas instâncias ordinárias, a gravidade concreta da conduta, destacando a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos (188g de maconha em porções fracionadas, 10g de *crack*, 39g de cocaína, e 2 pés de planta de maconha), o fracionamento das porções e a presença de instrumental típico de mercancia, somados ao plantio de pés de maconha, elementos que evidenciam risco à ordem pública.

O agravante sustenta ausência de fatos atuais indicativos de *periculum libertatis* e afirma que os fundamentos seriam padronizados. Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte, a natureza e a quantidade das drogas, aliadas às circunstâncias da apreensão e aos meios utilizados para o comércio ilícito, configuram dados objetivos suficientes para justificar a preventiva, não se tratando de gravidade em tese, mas de substrato fático concreto que revela maior reprovabilidade e risco de reiteração. A presença de balança, embalagens e numerário em espécie, ao lado da diversidade de substâncias, compõe quadro típico de mercancia ilícita, apto a sustentar a custódia cautelar.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por suposto tráfico de drogas.

2. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, argumentando que a quantidade e variedade das drogas não devem ser critérios absolutos para a manutenção da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como a alegação de primariedade e bons antecedentes.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a quantidade e a variedade das drogas, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade do encarceramento provisório, conforme o art. 312 do CPP.

5. A existência de outra ação penal em curso contra o agravante reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há reiteração delitiva.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva sempre que houver elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Quanto à tese de desproporcionalidade da medida em face de provável incidência do tráfico privilegiado e de regime inicial menos gravoso, também não assiste razão à insurgência. A decisão agravada consignou que, na via do *habeas corpus*, é inviável projetar pena e regime futuros para, por essa perspectiva hipotética, infirmar a necessidade da prisão preventiva, que se pauta em requisitos próprios e autônomos. Nesta fase, prevalece a análise da necessidade atual da segregação à luz dos elementos concretos do caso, não sendo possível afastá-la por prognóstico de dosimetria. A excepcionalidade da prisão não se confunde com proibição de sua decretação quando demonstrado risco real, e a aferição de eventual minorante e regime compete ao juízo da ação penal na oportunidade própria.

É pacífico nesta Corte Superior:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO E CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO PRIVILÉGIO LEGAL DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de (i) habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e de (ii) habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere medida liminar na origem. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que não há ilegalidades na fundamentação da prisão preventiva do paciente, que está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (195,830 gramas de maconha), além de cártulas de cheque de alto valor, preenchidas em nome de outras pessoas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não está evidente haver violação ao princípio da homogeneidade.

Não se pode afirmar, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, que se trata de tráfico privilegiado e, por isso, haveria desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 491.218/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva dos agravantes.

2. A defesa sustenta a inexistência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, alegando ainda ocorrência de violência policial. Requer a liberdade dos agravantes com aplicação de medidas cautelares diversas, **com base no princípio da homogeneidade.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos agravantes está devidamente fundamentada nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e se há constrangimento ilegal que justifique sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi fundamentada pela instância ordinária com base em elementos concretos, como a apreensão de elevada quantidade de droga (mais de 85kg de maconha), evidenciando a periculosidade dos agentes e a gravidade concreta do delito.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, deve ser mantida apenas quando preenchidos os pressupostos do art. 312 do CPP, e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é inviável quando insuficientes para garantir a ordem pública.

6. A presença de condições pessoais favoráveis dos agravantes não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que os requisitos legais estejam presentes.

7. Não há flagrante ilegalidade na decisão que justifique a concessão da ordem de ofício, sendo as questões relativas à autoria, violência policial e eventual tráfico privilegiado matérias a serem analisadas na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no HC n. 1.035.189/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; grifamos.)

No que diz respeito ao uso de investigações e ações penais em curso como dado de reforço à necessidade da custódia, o argumento não infirma a decisão agravada. As instâncias ordinárias referiram a existência de investigação por furtos como elemento contextual adicional, sem convertê-la em único pilar da preventiva, que se apoia, primacialmente, no conjunto probatório do flagrante e nos instrumentos da traficância. Não há, portanto, ofensa ao princípio da não culpabilidade, pois a custódia não se assenta exclusivamente em investigações em marcha.

Acerca da mínima ofensividade da posse de duas munições desacompanhadas de arma de fogo, o argumento igualmente não prospera. A decisão monocrática valorizou o dado das munições no contexto global da apreensão, sem lhe atribuir peso isolado ou determinante. A discussão sobre atipicidade material e insignificância - embora admitida em hipóteses excepcionais na via de mérito - não se projeta, por si, para neutralizar a análise cautelar quando o conjunto fático revela instrumentalidade da traficância e risco à ordem pública. Aqui, as munições foram apenas um entre diversos elementos que compõem o cenário de mercancia ilícita, não havendo indicativo de que a preventiva esteja amparada exclusivamente nesse aspecto, de modo que sua eventual irrelevância isolada não altera a conclusão sobre a necessidade da medida extrema.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta pois, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, no imóvel identificado nas investigações policiais, os policiais encontraram elevada quantidade de drogas, armas e munições apreendidas, e na reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante é reincidente específico e tem condenações transitadas em julgado.

2. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o histórico criminal do agente, quando se presta a revelar sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva, é fundamento capaz de, por si só, legitimar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública". (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018.)*

3. ***Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.***

4. *Na decisão que determinou a busca e apreensão, ao contrário do que afirma a defesa, há motivos válidos e suficientes para a decretação da medida, pois "foi feita informação anônima à Delegacia Especializada envolvendo grave crime de tráfico de drogas, com detalhes sobre suspeitos".*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; grifamos.)

No que tange à suficiência de medidas cautelares diversas, o agravante afirma ausência de análise concreta das alternativas do art. 319 e destaca o avanço da instrução. A decisão agravada, contudo, partiu da premissa de que a prisão é a *última ratio* e concluiu pela inadequação das medidas alternativas diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada pelos elementos objetivos da apreensão. A instrução processual em andamento e a existência de condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da segregação quando subsiste risco de reiteração e gravidade do contexto fático, pois tais cautelares não neutralizam o meio e o modo de agir revelados nos autos. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Em hipóteses em que a dinâmica do tráfico se mostra estruturada por diversidade de drogas e aparato de comércio, a substituição por medidas menos gravosas não se revela suficiente para acautelar a ordem pública, nos termos da orientação desta Corte.

Por fim, no tocante à alegação de superação de premissas fáticas pelo laudo que identificaria *MDA*, e não *crack*, bem como à invocação do dever de reavaliação periódica, o ponto não altera o núcleo da fundamentação. A necessidade da custódia não se apoia exclusivamente na natureza específica da substância apreendida, mas na pluralidade de drogas, no fracionamento e nos instrumentos de mercancia encontrados, que permanecem incólumes. A reavaliação da prisão pressupõe alteração substancial do

quadro fático ou jurídico, o que não se evidencia quando persiste a diversidade de entorpecentes e o aparato típico do tráfico, capazes, por si, de sustentar a cautelaridade. Assim, o argumento não infirma a coerência da decisão agravada.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.082 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058997-4

Número de Origem:

50057901720258240564 50058439520258240564 51028061420258240000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LISYANE JALMIRA FERREIRA

ADVOGADA : LISYANE JALMIRA FERREIRA - SC063802

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR MACHADO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

LISYANE JALMIRA FERREIRA - SC063802

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026